

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0002208-09.2021.8.26.0361

(335/2023-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECURSO ADMINISTRATIVO – COMUNICAÇÃO A ÓRGÃOS FEDERAIS – USO FACULTATIVO DE SISTEMA, AO QUAL NÃO ADERIU O CARTÓRIO – INEXISTÊNCIA DE FALHA FUNCIONAL – ARQUIVAMENTO BEM DECRETADO – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

Por r. sentença (fls. 59/61), o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica daquela Comarca, decidiu que o delegatário não cometeu nenhuma falta funcional no caso da averbação de uma ata de assembleia extraordinária da Associação dos Moradores da Vila Oliveira e Adjacências – AMVOA, por entender, o órgão censório *a quo,* que o emprego do sistema REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Lei n. 11.598, de 3 de dezembro de 2007), para a comunicação de alterações associativas, não devia ser obrigatoriamente usada pela serventia, de modo que – ao contrário do que sustenta a reclamante Associação – não houve falha na prestação do serviço registral nem prejuízo a ninguém, o que, por conseguinte, leva ao arquivamento do feito, sem ulteriores providências.

A Associação dos Moradores da Vila Oliveira e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002208-09.2021.8.26.0361 e o código E976B8.

Adjacências – AMVOA, recorrendo (fls. 66/69), diz que não se fez justiça no caso, pois a falta de comunicação das alterações mediante o sistema REDESIM lhe causou dificuldades na vida bancária (movimentação financeira) e fiscal (Receita Federal), pois o sistema é de uso obrigatório para quem tenha aderido a ele, de maneira que houve falha na prestação do serviço e descumprimento de dever funcional, o que é passível de apuração e sanção.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 83/87).

É o relatório.

Opina-se.

De início seja salientado que, como é assente nos julgados desta Corregedoria Geral da Justiça, em matéria disciplinar – como sucede *in casu* – o interessado não tem legitimidade recursal, em sentido próprio e verdadeiro, pois não possui interesse jurídico na apuração e eventual aplicação de pena administrativa; entretanto, reconhece-se ao interessado – na hipótese, a Associação de Moradores (fls. 66/69) – a possibilidade de provocar este órgão, em caso de arquivamento de pedido de providências administrativas, de maneira que, seja pelo poder hierárquico revisional, seja pela provocação da suposta prejudicada, passa-se à análise do fundo da questão.

E, *de meritis,* tem de ser mantida a bem lançada sentença. Com efeito, como salientou a Procuradoria de Justiça (fls. 85/86), a questão é simples e pouco basta para deslindá-la: a adesão ao sistema REDESIM é facultativa (Lei n. 11.598/2007, art. 2º), e não se fez pelo Oficial (fls. 29/30); ademais, competia à própria interessada atualizar os seus dados junto aos órgãos fiscais (fls. 86). Assim, tudo considerado, não houve infração cometida pelo delegatário e, como já se afirmara no r.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002208-09.2021.8.26.0361 e o código E976B8.

decisum impugnado, a solução correta e justa é o arquivamento, como decretado.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta ao atilado critério de Vossa Excelência é pelo não provimento do recurso, mantendo-se a r. sentença como fora lançada.

Sub censura.

São Paulo, 19 de setembro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002208-09.2021.8.26.0361 e o código E976B8.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 20 de setembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do Gab 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0002208-09.2021.8.26.0361

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

São Paulo, 22 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002208-09.2021.8.26.0361 e o código E97800.